



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

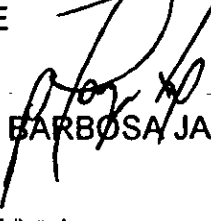
Processo nº : 10680.016489/98-70
Recurso nº : 127.530
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : MONTEREY COMERCIAL S.A. (EX MULTIMIL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO S.A.)
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.186

IRPJ - PRESUNÇÕES - Em matéria tributária a presunção, como fundamento de exigência tributária, somente é admissível quando expressamente autorizada, presente à situação concreta de sua sustentação, prevista em lei, e nos limites da autorização legal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEREY COMERCIAL S.A. (EX MULTIMIL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO S.A.)

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

Recurso nº : 127.530
Recorrente : MONTEREY COMERCIAL S.A. (EX MULTIMIL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/10, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1993.

De acordo com a descrição dos fatos na "folha de continuação do auto de infração" (fl. 03) o lançamento foi levado a efeito junto à contribuinte, quando se detectou a prática de artifícios com objetivo de evitar ou reduzir, indevidamente, o pagamento do imposto de renda sobre ganhos auferidos no mercado de renda variável, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/35.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 55, da Lei nº 7.799, de 1989; art. 29, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e arts. 818 a 835, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Foi apontado o evidente intuito de fraude, tendo sido aplicada a multa agravada prevista no art. 992, inc. II, do RIR de 1994.

Como enquadramento legal foram citados o art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.541, de 29 de agosto de 1991; art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 106, inc. II alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN).

A matéria tratada nos autos é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

1. Em todas as operações da Multimil (atual Monterey) nos mercados de futuros, na BM&F, esta empresa foi representada pela Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S/A, como comprovam as notas de corretagem de emissão desta;

2. A Multimil (atual Monterey) detinha, no ano de 1993, importante parcela do Capital Social da Milbanco CCV S/A (33,92%) e do Milbanco S/A (67,83%), tratando-se, assim, de empresa considerada como profissional de mercado, conforme atesta sua ficha cadastral na própria Milbanco CCV S/A;

3. As negociações aconteceram no período de julho a dezembro de 1993, durante 6 (seis) meses, tendo gerado para a Multimil (atual Monterey) prejuízo correspondente a quase 2.600.00 UFIR;

4. Tal prejuízo coincidiu com o período em que as operações da mesma Multimil (atual Monterey), no mercado à vista de ações, passaram a gerar vultosos lucros;

5. Os prejuízos em questão decorreram de repetidas operações de curto prazo, envolvendo ativos que, nas datas negociadas pela empresa, praticamente não havia liquidez para os mesmos no mercado (Dólar Futuro e DI-1 Futuro);

6. Os resultados auferidos nos mercados à vista e de futuro podem ser compensados para fins de apuração da base de Cálculo do imposto de renda sobre o ganho no mercado de valores mobiliários. Ficou evidente que o prejuízo auferido nos mercados de futuros teve o objetivo de neutralizar o resultado positivo no mercado à vista e evitar o pagamento do imposto;

7. Todas as operações que geraram prejuízos foram realizadas na BM&F pela mesma Corretora - SAFIC - que representava tanto o Multimil (atual Monterey) - como terceiro da Milbanco CCVS/A - quando as contrapartes em grande parte destas operações (operações diretas);

8. Apenas a própria Milbanco CCV S/A e um pequeno grupo de pessoas jurídicas atuaram como contrapartes nas operações que geraram os vultosos prejuízos para a Multimil (atual Monterey);

9. Nenhuma das pessoas jurídicas, identificadas por esta Fiscalização, que compõe o pequeno grupo de contrapartes (com exceção da própria Milbanco CCV S/A) possuía capacidade econômica ou financeira para realizar as operações e se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70

Acórdão nº : 103-21.186

encontravam em situação fiscal irregular, conforme dados extraídos das sistemas de informações desta SRF;

10. A maioria das operações que gerou os prejuízos para a Multimil (atual Monterey) foi do tipo direta, portanto, adremente acertadas pela Safic (tanto para o comprador quanto para o vendedor, em cada operação) e apenas registradas junto à BM&F;

11. Praticamente todas as operações eram concluídas em curto prazo, não tendo havido a liquidação física dos contratos, no mês do vencimento;

12. Finalmente, o que mais causou estranheza a esta Fiscalização e reforça a convicção quanto à irregularidade das operações em análise, foi o fato da Multimil (atual Monterey) ter persistindo, por 6 meses consecutivos realizando operações nos mercados de futuros que só geravam prejuízos, decorrentes de repetidos e expressivos ajustes, na sua quase totalidade negativos.

O conjunto das circunstâncias acima citadas, permitiu à fiscalização afirmar que as operações que geraram os prejuízos a Multimil (atual Monterey) foram adremente acertadas e montadas pela Multimil, com o objetivo de evitar ou reduzir indevidamente o pagamento do imposto de renda sobre ganhos auferidos no mercado de renda variáveis. Tal procedimento configura crime contra a ordem tributária, conforme o disposto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Por fim, destaque-se que os valores não admitidos por esta Fiscalização, para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda sobre operações no mercado de renda variável, pela Multimil (atual Monterey), foram àquelas referentes aos prejuízos decorrentes de operações com o ativos Dólar Futuro e DI-1 Futuro, realizados com artificialismo, com um grupo específico de clientes, nas condições já abordadas. Tais valores estão consolidados nas Tabelas VI e VIII, anexas.

No que pertine ao tópico sobre a Capitalização Legal, verifica-se que, dentre outros fundamentos, a fiscalização louvou-se ainda, que supletivamente, no entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 28, de 29 de dezembro de 1983, que veda a apropriação de prejuízos decorrentes de operações com valores mobiliários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70

Acórdão nº : 103-21.186

efetuadas com artificialismo no mercado de renda variável. Cotou, também os arte, 2º e 4º, da Lei nº 6.835, de 07 de dezembro de 1976, o parágrafo único do art. 172 do RIR de 1980, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1985.

Na conclusão do TVF está descrito:

“Os prejuízos produzidos pela Multimil (atual Monterey) nas operações nos mercados futuros de ativos, principalmente aqueles denominados em dólar, tiveram o nítido propósito de compensar os expressivos lucros auferidos pela mesma no mercado à vista de ações e, desta forma, furtar-se ao pagamento do imposto de renda apurado em separado, incidente sobre tais ganhos no mercado de renda variável.

Impossível considerar como mera coincidência o fato, que ficou evidenciado neste relatório, e que os prejuízos foram construídos a partir do momento em que tais lucros aumentavam.

Tendo ficado constatado que as operações realizadas com artificialismo foram aquelas feita com as contrapartes analisadas no tópico V retro, e especificamente com os ativos Dólar Futuro e DI-1 Futuro, os prejuízos decorrentes das referidas operações não foram acatados por esta fiscalização, para efeito de redução da base de cálculo do imposto, conforme valores consolidados na Tabela VIII, em anexo.”(sic)

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 21 de dezembro de 1998 tendo apresentado impugnação, expendendo, em síntese, as seguintes razões:

I. Em Preliminar:

1. Decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário:

Com suporte em jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve, alega que, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a Fazenda Publica manifestar-se sobre o auto lançamento tributário atribuído legalmente ao sujeito passivo, extingue-se em 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerados. Portanto, no presente caso, na data da instauração da lide, em 21 de dezembro de 1998, a seu, ver já estariam decaídas os fatos geradores relativos aos meses de julho a outubro do ano-calendário de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

2. Nulidade da notificação da ciência da empresa:

a) apegase à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, para sustentar as teses de invalidade da citação. A uma, em face da notificação da ciência da empresa ter sido efetuada em estabelecimento diverso daquele do seu domicílio fiscal informado ao fisco, ou seja, daquele constante do cartão do CGC; a duas, porque teria sido cientificado o contador, a seu ver, pessoa que não corresponde ao representante legal da empresa;

b) segundo sua argumentação, nas circunstâncias do presente caso, para ser válida a citação, a fiscalização deveria ter entregado a documentação fiscal ao porteiro do edifício comercial.

II . No Mérito:

1. Afirma que descabe ao fisco fazer juízo de valor acerca de resultado econômico de operações de risco com valores mobiliários, mesmo diante da inusitada situação da acumulação de série histórica de prejuízos, por cerca de 6 (seis) meses, nos mercados de futuro;

2. Sustenta que somente poderiam ser informadas as operações se elas não fossem comprovadas por documentação hábil;

3. Objeta que a fiscalização se equivocou quanto à diferença de 21.441,48 UFIR na soma dos valores declarados relativos a ganhos no mercado à vista de ações. Segundo alega, os valores das operações realizadas nos dias 18/09 e 21/09/1993, constantes da Planilha "A", elaborada pela fiscalização, levaram em conta dados de planilha da própria empresa, que continha erro de digitação de data dados de corretagem nº 84,500 (da qual anexa cópia), cuja operação teria ocorrido em 15/06/1993 e não em 15/09/1993;

4. Após citar a afirmação dos autuantes de que: "a empresa efetuou operações no mercado à vista de ações e nos mercados de futuro, principalmente, relacionada ao dólar" e "... enquanto as operações com ações geraram lucros expressivos, as operações com dólar significaram prejuízos constantes", refuta afirmando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

a) é inadmissível o fisco, por mera suposição, formar ilação de que as operações que deram prejuízos consecutivos visavam anular créditos positivos;

b) ao contrário do entendimento fiscal tanto as operações normais quanto às diretas admitiriam a participação de contrapartes e, o fato de haver número maior de participantes do outro lado da operação, no caso das normas, em nada influenciaria o ganho ou a perda realizada pelo sistema direto, no qual participaria um número menor de pessoas na outra ponta da operação;

c) é inadmissível e inaceitável a glosa de prejuízos, mesmo porque não haveria motivos para a empresa persistir em continuar operacionalizando com o prejuízo se, algebricamente, o resultado negativo estaria anulado o positivo. Portanto, não ocorreria apenas redução do resultado tributado, mas também a eliminação financeira e econômica do redito positivo.

5. Após citar afirmação dos autuantes de que: "em Bolsas de Futuros negociam-se contratos para entrega futura do ativo nos mesmos referenciados. São contratos de compra e venda de uma qualidade fixa do ativo, onde se acham previamente bem definidos a data e o preço da liquidação do mesmo", aduziu que: tecnicamente, tal definição prevê, de forma exclusiva, a chamada "liquidação por entrega", que consistiria na venda pelo vendedor e recebimento pelo comprador do objeto do contrato negociado. Todavia, segundo alega, não seria esta a única forma de liquidação existente na aludida modalidade operacional, existindo outras tais como: liquidação antecipada; liquidação por compensação; liquidação por decurso de prazo; liquidação integral; liquidação pró-rata, cujo conceito transcreve.

6. Segundo a impugnante a fiscalização teria comentado que: "ao vendedor é dada à opção de entregar ou não, ao comprador, o bem negociado" (liquidação física)" no mês do vencimento do contrato. Se ele preferir a não entrega, precisa desobrigar-se mediante a realização de uma operação inversa à anterior" (liquidação por compensação). A esse respeito, contrapõe afirmando que:

a) a fiscalização confundiu definições de mercado, pois, segundo ela, inicialmente afirmou que nas Bolsas de futuro negociam-se contratos para entrega futura e, posteriormente, teria admitido na possibilidade da não entrega do ativo, denotando confusão em relação às modalidades de liquidação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

b) cabe ao vendedor a iniciativa da entrega, que não é feita diretamente ao comprador, surgindo assim, a "clearing" que consiste em uma central de compensação e liquidação da Bolsa;

c) a fiscalização teria pouca familiaridade com a operacionalidade dos mercados financeiros que deram origem ao feito.

7. Citando o conceito de Contrato; Contrato Padrão e de Lote, reporta-se à afirmação dos autuantes de que: "cada contrato tem especificado uma quantidade fixa do bem negociado (lote), quantidade esta estabelecida pela Bolsa" para contrapor que o preço certo de liquidação do ativo nos mercados de futuros é estabelecido pelas partes que participam da transação, no mercado, no ato da negociação do contrato.

8. Afirmando que: "como mecanismo característico desse mercado, o ajuste diário seria a equalização de todas as posições nos mercados de futuros, com base no preço de compensação do dia e com a conseqüente movimentação diária de débitos e créditos na contas dos clientes/operadores especiais, de acordo com a variação negativa ou positiva no valor das posições por ele mantidas", contesta afirmando que, embora, tais comentários correspondessem a conceitos primários, os autuantes os desconheciam e por isso se equivocaram.

9. Citando a afirmação da fiscalização de que: "um fator determinante do sinal algébrico do resultado líquido das referidas operações é a capacidade técnica do investidor especulativo em prever o comportamento futuro dos mercados.", contesta-a, alegando que:

a) o especulador compra ou vende um determinado ativo com o único objetivo de fazer lucro;

b) que o risco é implícito a qualquer atividade econômica, descabendo falar da capacidade técnica do investidor de prever o comportamento futuro dos preços no mercado;

c) que até empresas especializadas em operações vultosas e pessoas com profundo conhecimento do mercado estão sujeitas às surpresas do mercado;

10. Em relação ao tópico "Análise das Formas de Negociação" alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

a) Negócio Direto é a operação realizada no pregão, na qual a Corretora atua como compradora e vendedora, representando diferentes clientes.

b) Negócio Normal é o negócio fechado no pregão, por aceitação de ofertas apregoadas a viva-voz e interferência é o ato de intervir em negócios, oferecendo melhores condições, portanto: a fiscalização teria demonstrado pouca familiaridade com a matéria ao afirmar que "negócios do tipo direito não são apregoados a viva voz, sendo feitos meros registros no posto da Bolsa".

Tanto as operações normais quanto às diretas são suscetíveis de Interferência e mesmo a Corretora realizando o negócio tem que registrá-lo. Cabe ao responsável pelo setor de pregão da Bolsa levar ao conhecimento público que determinada corretora está operando daquela forma, negociando determinada quantidade de ativos, por determinado preço, oportunizando a Interferência. Assim sendo, embora os negócios diretos não sejam apregoados a viva-voz pelo operador da Corretora, eles são objeto de publicidade, onde ocorre sua apregoação, a viva-voz, pelo responsável do setor de pregão. Daí que, o mercado somente não interferiu por falta de interesse;

Estando a corretora operando diretamente seria razoável haver poucos clientes como contraparte, ao passo que, nas operações do tipo normal, que sofreram constantes Interferências do mercado, restaria por serem executadas por uma grande variedade de comitentes;

Que as operações foram executadas na BM&f pela Corretora Safic, como correspondente da Milbanco Corretora, atendendo ordem da Multimil (atual Monterey), portanto não havia como saber quem era a outra "ponta" na operação. Argumenta que "tais partes, embora poucas e repetidas, tinham interesse em participar da operação e, sendo clientes da Safic, como poderia mensurar que foram poucas?" Teria havia mero interesse de um cliente vendendo e outro comprando, descabendo atribuir responsabilidade a outrem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

11. Em relação ao tópico "Análise das condições de mercado":

a) Inicia dizendo que a fiscalização incorreu em equívoco posto ter, em um primeiro momento, considerado como aceitáveis as operações realizadas, porém, agora, estaria questionando a falta de Interferência do mercado em tais negócios, não obstante, admitir que "em regime altamente inflacionário, como o que caracterizou a época das referidas operações, comumente não há mercado para ativos indexados...", e que: "... o regime inflacionário, prejudica a adequada visibilidade dos preços futuros...".

b) Ao final, questiona se não seria esse então o motivo da não Interferência nos negócios?

c) Arremata afirmando que havendo possibilidade de Interferência, descaberia a ilação de que se a operação fosse "montada" visando "fabricar" resultado para pequeno "Grupo", mesmo porque, a seu ver, eram desconhecidos quem era ou eram as pontas do negócio.

12. Em relação ao tópico: "Análise das Posições da Multimil (atual Monterey) nos Mercados de Futuros":

a) Afirma que, tanto ela, impugnante, com a Milbanco Corretora, desconheciam as contrapartes nas operações, por ela (Corretora) ordenadas. Assim sendo, conclui que os dados fiscais das contrapartes aportados aos autos pela fiscalização, em nada alteram seus argumentos de insurreição.

b) Argumenta que o Termo de Verificação Fiscal presta-se mais a desenvolver raciocínio baseado em dados históricos das preliminares de fiscalização para concluir que sua persistência, durante 6 (seis) meses, em operacionalizar em ativos que lhe deram prejuízos, caracterizam operações puramente especulativas.

13. em relação ao tópico: "Capitulação Legal", contrapõe que os fatos não se compatibilizam com as regras do Parecer Normativo CST nº 28, de 1983, citado pela fiscalização, pois, a seu ver, são fatos meramente presuntivos, desprovidos de provas seguras, concretas e efetivas.

III. Multa Agravada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

Apega-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementas de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, para embasa seu entendimento de que não houve a caracterização de fraude por parte da fiscalização, que teria se baseado em meras presunções. Acrescenta que mesmo que a imputação fosse verdadeira, faltaria a comprovação do dolo. Sustenta ter atendido todas as intimações expedidas pelo fisco, o que demonstraria sua disponibilidade para colaborar e confirmaria que todas suas operações teriam sido contabilizadas.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, julgou a impugnação, tendo considerado o lançamento procedente em parte, ementando a Decisão na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA VARIÁVEL. DIFERENÇAS VERIFICADAS EM GANHOS LÍQUIDOS. REJEIÇÃO DE PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE FUTUROS, REALIZADAS COM ARTIFICIALISMO - Constatando, com base em indícios veementes da prática da infração tributária, os quais, concatenados, estabelecem o perfeito encadeamento dos atos artificiosos enredados, com vista à redução indevida do imposto de renda variável, mediante prejuízos em operações no mercado de futuros, contrapostos a lucros em operações no mercado à vista de ações, cabíveis a rejeição dos prejuízos advindos das operações inquinadas.

DECADÊNCIA - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Portanto, constatado pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento de ofício. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral art. 173 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Intimada da Decisão, a contribuinte interpôs Recurso Ordinário, acompanhado de arrolamento de bens, alegando, em resumo o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

Em preliminar, pugna pela nulidade da decisão monocrática, em virtude desta não haver apreciado todos os pontos de sua defesa, em especial, as decisões administrativas citadas pela contribuinte.

Ainda em preliminar, suscita a decadência do direito da fazenda constituir o presente crédito tributário, a teor do que consta do § 4º do art. 150, do CTN, tecendo, ainda, considerações acerca da falta de caracterização da alegada fraude, a qual só teria sido suscitada para afastar a decadência.

No mérito, a recorrente alega que o crédito tributário em apreço foi constituído sobre presunções simples e imprecisas, não existindo nos autos qualquer prova acerca do fato gerador em questão e, principalmente, acerca da malsinada ocorrência de fraude.

Transcreve farta jurisprudência e doutrina acerca das presunções no direito tributário e da fraude e sua configuração, dando conta de que, as primeiras, somente são admitidas aquelas presunções objetivas, quando amparadas em elementos suficientes e hábeis para sustentar a imputação. Relativamente à fraude, de que esta deve estar fundamentada em provas inequívocas de sua ocorrência, não se admitindo a presunção por simples indícios.

Alega que as conclusões a que chegou a autoridade "a quo" estribam-se em suposições subjetivas, uma vez que esta seria a única hipótese da fiscalização rejeitar o prejuízo ocorrido no período, dado que o próprio fisco reconhece e atesta a regularidade da escrituração comercial e fiscal da empresa.

Relativamente à multa agravada, afirma que não há nos autos sequer indícios da existência de fraude que possam corroborar ou sustentar a aplicação daquela penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

Que a aplicação da pena em questão exige a prova concreta e tangível do dolo, ou seja, da prova da intenção dolosa do contribuinte lesar o fisco e da própria fraude e não somente a presunção de que tal fato teria ocorrido.

Pugna pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens. Dele conheço.

PRELIMINARES

A primeira preliminar suscitada diz respeito a uma alegada nulidade da decisão, por conta da não apreciação de matéria de defesa – decisões administrativa colacionadas - apresentada na impugnação.

A autoridade monocrática não está obrigada a seguir a jurisprudência emanada dos Tribunais, quer seja ela proveniente do Judiciário ou do Administrativo. Importa, todavia, que os fatos impugnados sejam analisados e decididos.

Da análise dos autos, constata-se que todos os pontos controversos foram analisados. Assim, que, não há qualquer mácula, dessa natureza, na decisão "a quo".

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Decadência

Argüiu a recorrente à ocorrência da decadência, dos fatos geradores ocorridos no nos períodos-base de 31/07/1993, 13/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993 e 31/12/1993, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

A empresa entregou a DIRPJ, relativa ao ano calendário em foco em 09/04/94 e retificação em 29/11/94, tendo optado pela sistemática de apuração do lucro real, mensal.

O auto de infração foi lavrado e dele teve ciência o sujeito passivo em 21/12/1998.

A Decisão monocrática, apreciou e preliminar em questão, e ao que se vê, concordou que a contagem do prazo decadencial, dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador, contudo, no caso em questão, a situação de fraude - lançada no auto de infração e confirmada pela decisão mitigada - deslocaria, a contagem inicial do termo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

O tema - contagem do prazo decadencial, tomando-se como base o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos lançamentos por homologação – vem causando muita discussão no âmbito deste Conselho de Contribuintes e dentre os estudiosos da matéria.

O caso em comento, repita-se, trata de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo a contribuinte, optado pelo regime de recolhimento mensal do IRPJ, e apuração do referido tributo, com base no lucro real.

É consabido que os ganhos obtidos no mercado de ações em bolsa de valores estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser feita no mês da ocorrência do fato gerador e o recolhimento no mês subsequente, conforme determina o artigo 908 do RIR/94.

O IRPJ, a seu turno, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento mas a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Professor Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124
127.530*MSR*21/03/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos CSRF/01-03.386, CSRF/01-03.391 e CSRF/01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

"IRPJ - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.

IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE - Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se lhes estender o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

FRAUDE, DOLO, SIMULAÇÃO, MULTA AGRAVADA.

Ao deslinde do problema, resta examinar se houve ocorrência de dolo, fraude ou simulação - hipóteses em que o prazo decadencial é contado na forma prevista no artigo 173 do CTN.

Segundo consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, o lançamento foi constituído com multa agravada de 150%, com fulcro no artigo 2º, Lei 8.137/90 e artigo 72 e da Lei 4.502/64.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal - TVF, verifiquei que não existe nos autos nenhum relato sobre a forma como se configurou a fraude, o dolo ou a simulação. Encontrei, todavia, meras suposições de que a empresa teria realizado operações na Bolsa de Mercadorias e Futuros, com Dólar Futuro e DI-1 Futuro, "com artificialismo" visando a diminuir o valor do imposto devido da autuada.

A empresa atendeu a todas às solicitações da fiscalização, inclusive, no que tange a extratos bancários e a escrita contábil e fiscal não foi contestada.

A própria fiscalização, ainda no TVF, ao embasar a aplicação da multa agravada em meras suposições, demonstra, a toda evidencia, que não obteve nenhuma prova da ocorrência de dolo, da fraude ou da simulação. Tal fato resta evidente na própria dicção dos fiscais autuantes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

"Diante do conjunto de características com as quais as operações da Multimil no mercado de futuros foram revestidas, concluímos que tais operações foram montadas sob orientação da mesma, que se beneficiou, indevidamente, do não pagamento do imposto de renda. Referido procedimento é considerado como fraudulento, conforme define o artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964;"

Meros indícios ou conjecturas, todavia, não permitem, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência, a aplicação da multa agravada, pelo que voto no sentido de sua redução ao patamar normal de 75%.

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em 21/12/1998, se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pelo fato expressivo do sujeito passivo haver dado ciência do fato ao fisco - mediante a regular entrega da DIRPJ - não há como deixar de se reconhecer à superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em julho, agosto, setembro, outubro de 1993.

Ocorre, todavia, que analisando o mérito da causa, verifiquei que há possibilidade de se decidir o mérito da causa a favor do contribuinte, assim, com fulcro no artigo 59, do Decreto 70.235/78, deixo de declarar a decadência do direito de efetuar os lançamentos relativos a julho, agosto, setembro e outubro de 1993, passando, a seguir a apreciar o mérito.

MÉRITO

Aduziu o julgador monocrático que a fiscalização circunstanciou a existência de uma estratégia visando a geração de prejuízos para a empresa nas operações nos mercados de futuros (BM&F), em especial, com os ativos Dólar e DI-Futuro, com o objetivo de compensar os ganhos obtidos no mercado à vista de ações, de forma a desobrigar-se do pagamento do imposto de renda, sobre os resultados líquidos positivos no mercado de renda variável, acrescentando que, em essência, cinge-se o procedimento fiscal à rejeição pelo fisco dos prejuízos nas operações nos mercados de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

futuros, operações estas puramente especulativas e de curto prazo, que teriam ensejado prejuízos sistemáticos para a empresa, por cerca de seis meses, coincidentemente, na exata proporção em que cresciam os lucros auferidos no mercado à vista de ações.

O cerne da questão está, portanto, em se saber se o lançamento em apreço encontra respaldo legal.

Da análise dos autos, constata-se que a fiscalização em nenhum momento condenou a escrituração contábil/fiscal da empresa e nem, tampouco, os documentos que a embasam. Não contestou, também, a verossimilhança das operações que não considerou.

Prova disso é a afirmação da autoridade julgadora monocrática, que à fl. 334, afirma:

“Não se pode olvidar que, em prol do interesse público subjacente, há que se prevalecer à essência sobre a forma. Ou seja, no presente caso, as operações com futuros que geraram prejuízos, se não merecem reparo quanto à forma, quanto à essência, contudo, padecem de verossimilhança.”

Destarte, certo é que, formalmente, não houve e não há qualquer questionamento acerca das operações e da escrita contábil e fiscal da, ora recorrente, fatos que militam a favor da contribuinte.

É consabido, por outro lado, que as operações em mercado futuro têm como principal característica o seu alto grau de incerteza, razão pela qual a avaliação dos resultados, sejam eles positivos ou negativos, é matéria encerra alto grau de subjetividade quanto ao resultado, eis que se trata de uma atividade de alto risco.

A fiscalização, como a autoridade monocrática, entendeu que os indícios que geraram a presunção de artificialismo em alguns negócios, praticados pela ora recorrente, estaria caracterizada pelas “...operações em Dólar e DI-1 Futuro, que em sua maioria, foram realizadas na modalidade “negociação direta”, sem aleatoriedade, isto é, com pouca ou nenhuma interferência do mercado.”. Não creio, contudo, que tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

ilações, de caráter eminentemente subjetivo, e feitas sobre fatos que não são isolados - diga-se de passagem - possam conduzir à conclusão a que chegaram.

Da leitura dos autos, é incontroverso que todas as operações em apreço foram executadas na Bolsa de Valores e Futuros, por intermédio de corretoras credenciadas. É fato, também, que o Milbanco Corretora, atendendo a ordem da Multimil, acionou a Safic, repassando ordens de compra e/ou venda.

Diante de tais fatos e diversamente do que concluiu a fiscalização, podemos, de outra forma, inferir que a diversidade de partes envolvidas no processo em apreço milita contra a presunção de "acertos prévios" e artificialismo, assim como, em razão das operações analisadas estarem concentradas na Safic, que as mesmas tenham como partícipes clientes da própria empresa – fato este que justificaria as repetidas contrapartes anunciadas pela fiscalização. Presume-se, ainda, que o aplicador norteie sua atuação com o fito de auferir lucro e que este lucro sempre será maior que o imposto devido. Todavia, todas estas questões não passam de meras presunções e como tais devem ser tratadas!

Tem-se, por via de consequência, que a simples constatação da ocorrência de prejuízos e lucros concomitantes não é suficiente à descaracterização de atos jurídicos perfeitos.

Muito tem se produzido acerca da presunção de legitimidade do ato administrativo. Natanael Martins, leciona *in* Processo Administrativo Fiscal, Dialética, SP, 1995, pg. 108-110.

"...a caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás está dito, com todas as letras, no RIR 94, senão vejamos:

Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei 1.598/77, art. 9º)

§1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei 1.598/77, art. 9 § 1º)

§ 2 - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.588, art. 9º, § 2º)".

É bem verdade que o § 3º desse mesmo artigo prevê que em função do disposto em lei, a regra pode não ser aplicável.

Diz o precitado parágrafo:

"§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Acrescenta, ainda, Natanael Martins, naquela mesma obra, que "Paulo Celso Bergstrom Bonilha, em recente obra -"Da Prova no Processo Administrativo Tributário" - após mostrar equívocos que no passado se cometiam em relação à matéria, assevera:

"De fato, com a obra de Gian Antonio Micheli, os efeitos processuais da presunção de legitimidade dos atos administrativos foram devidamente equacionados, evidenciando-se a imprestabilidade dos argumentos que o invocaram para justificar a exoneração da prova da administração. Eis a lição do grande mestre peninsular:

Não pode ser, ao reverso, invocada a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo, de vez que ela não é suficiente para explicar os seus efeitos no âmbito do processo em questão, exatamente, porque, nele, o juiz administrativo é posto na condição de formar seu próprio convencimento com a máxima liberdade e, portanto, a precitada presunção não está com força para vincular a formação da decisão judicial, no caso de dúvida.

Como bem salientou o saudoso e ilustre professor que se destacou de forma proeminente na literatura processual e tributária, a presunção de legitimidade do ato administrativo confere à Administração uma 'relevatio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

ab onere agendi 'e não uma 'relevatio ab onere probandi', isto é, a presumida legitimidade do ato permite à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão e de forma executória, mas este atributo não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão. (Ed. LTR, 1992, p. 93,)

Vale dizer, não obstante não negar, pelo contrário reconhecer, o caráter de legitimidade do ato administrativo, Paulo Bonilha deixa claro não haver nenhuma relação direta desse fato (presunção de legitimidade do ato de lançamento,) com a repartição do ônus da prova na relação processual tributária. Nesse diapasão, conclui Paulo Bonilha:

Não há, portanto, em decorrência da presunção de legitimidade do ato de lançamento qualquer relação direta com a repartição do ônus da prova na relação processual tributária. Não se pode pretender que a carga probatória venha a ser atribuída em função da posição processual de quem está na contingência de agir. O que importa é perquirir sobre os fatos relacionados com a situação material a que se refere à relação processual e deduzir a quem cabe ônus da prova.

Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, cabe à Fazenda, o ônus de comprovar sua existência.

Esse é o teor da conclusão de Tesauro, que extrai da relação substancial a regra processual da carga da prova, in verbis :

'No processo tributário, a prova deve resultar do fato em que é fundamentado o provimento (nos limites, obviamente, nos quais o recorrente contestou tal ou quais fatos); se o fato não resulta aprovado, o provimento é infundado e, portanto, deve ser anulado. essa a regra substancial, da qual descende a regra processual do ônus da prova a cargo da Fazenda'." (ob. Cit, pp. 93)

Ressalta-se, também, por ter relação direta com o caso aqui contestado, os artigos 180 e 181 do RIR/80, os quais são explícitos em permitir a utilização da presunção somente nas hipóteses ali capituladas.

É importante ressaltar, ainda, que fundamentação legal utilizada pelos autuantes para o enquadramento da irregularidade apontada foi o artigo 55, da Lei 7.799/89; o artigo 29 da Lei 8.541/92 e os artigos 818 a 835 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

Ocorre que, da leitura do artigo 29, em apreço, denota-se, de pronto, que o mesmo não poderia ter sido utilizado no caso em comento, dado que este se dirige especificamente à "...pessoa física e a pessoa jurídica não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros...", dado que a recorrente é pessoa jurídica, tributada com base no lucro real.

Ademais, o artigo 29, da Lei 8.541/92, a seu turno, também utilizado para pela fiscalização para tipificar a infração, bem assim, as normas consolidadas no RIR, à igualdade do artigo 29, da Lei 8.541, não se prestam à utilização da presunção, para erigir base de cálculo tributária.

Assim, face aos princípios da estrita legalidade e da reserva legal que regem a legislação do imposto sobre a renda e a remansada jurisprudência deste Conselho e da própria Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há como incidir o tributo apenas com base em presunção não autorizada pelo ordenamento jurídico, senão veja-se:

Acórdão 104-16762

"DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS GERAIS - INTERPRETAÇÃO - A interpretação da legislação tributária se processa de forma harmônica e integrada, não podendo determinado parágrafo ou inciso de dispositivo legal, abstraído do contexto no qual se referencia, ser tomado como fundamento de qualquer exação em favor do Estado.

IRFONTE - PRESUNÇÕES - Em matéria tributária a presunção, como fundamento de exigência tributária, somente é admissível quando expressamente autorizada, presente à situação concreta de sua sustentação, prevista em lei, e nos limites da autorização legal."

CSRF 01 - 02.718

"IRPJ- LANÇAMENTO O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016489/98-70
Acórdão nº : 103-21.186

lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. Art. 30,), não pode ser usado como sanção."

Diante de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito elencadas, voto no sentido de reconhecer a decadência os períodos-base de julho, agosto, setembro, outubro de 1993, deixando, todavia, de declará-la, com fulcro no § 3º, do art.59 do Decreto 70.235/72 e no mérito, dar provimento ao recurso, cancelando integralmente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE